

modificaram as normas gerais básicas da sistemática do ICM; 5. Assim, quando o art. 1.º, do referido Decreto, dizia que o imposto deveria ser recolhido pelo estabelecimento que promovesse "a saída do produto com destino" ele estava abrangendo tanto a saída física propriamente dita, como aquela que a lei fundamental, por via de equiparação, considerava como saída, isto é, a transmissão de propriedade da mercadoria que não houvesse transitado pelo estabelecimento; 6. Foi o que ocorreu "in casu"; 7. Não aproveita à recorrente o fato de ter o comprador deixado a mercadoria depositada no mesmo armazém geral em que se achava à época da operação, nem o de ter ele, posteriormente, vendido a mercadoria a contribuinte paulista, com que os cafés não transpuseram efetivamente as fronteiras do Estado de S. Paulo; 8. De posse da nota fiscal, o comprador poderia imediatamente transportar os cafés para seu Estado; se não o fez, não terá sido por decisão da recorrente.

Proc. DRT-2 n. 139/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 19.12.79 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

**2373 — SONEGAÇÃO FISCAL —** Infrações inteiramente atribuídas pelo Contribuinte a terceiro, indiciado em processo-crime — Terceiro, porém, absolvido — Auto mantido — Decisão unânime.

O Contribuinte, no recurso, reafirmou ser vítima e não sonegador, tendo iniciado ação criminal contra terceiro que, além de adulterar suas notas fiscais, ainda lhe furtou várias outras, arrancando-as do respectivo talão. A decisão deste processo estava vinculada ao destino da ação criminal. É claro que se o Contribuinte alega não haver cometido o ilícito fiscal, remetendo a responsabilidade a outro, fazia-se necessária a apuração do fato. A absolvição desse terceiro deixa o Contribuinte em má posição neste processo, pois toda a sua defesa está dirigida contra ele. Absolvido o indiciado no processo-crime, toda a responsabilidade recai contra o Contribuinte.

Proc. DRT-5 n. 886/74, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 26.3.80 — Rel. Rosario Benedito Pellegrini.

**2374 — ZONA FRANCA DE MANAUS —** Comprovado internamento de mercadorias na região através de prova outra que não o "visto" aposto pela SUFRAMA na 4.ª via da nota — Apelo provido — Decisão unânime.

O documento apresentado pela recorrente — "conhecimento de transporte" — não contém realmente o "visto" da SUFRAMA, mas, não obstante, por si só, não pode ser aliado como prova da entrega das mercadorias por ela

remetidas à ZFM. Por outro lado, é sabido das dificuldades encontradas pelos contribuintes, não só para entrega, dentro do prazo, da documentação fornecida pela SUFRAMA, como também das dificuldades em obter o visto desse órgão.

Proc. DRT-5 n. 1417/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 27.2.80 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

**2375 — CAFÉ PAULISTA —** Sua aquisição, por contribuinte paranaense, debitado o ICM, pelo contribuinte paulista, com base em pauta — Posterior exportação, promovida pelo adquirente, que indevidamente recolheu o ICM ao Estado do Paraná, embora o produto se achasse depositado em armazém geral paulista — Legítima exigência de ICM pelo Fisco paulista — Apelo desprovido — Decisão unânime.

1. A recorrente, então estabelecida apenas no Estado do Paraná (posteriormente inscreveu filial em Santos), adquiriu café de contribuinte paulista, o qual, por tratar-se de operação interestadual, calculou o ICM sobre o valor de pauta aplicável; a seguir, exportou o café, recolhendo o ICM ao Estado do Paraná; por esses motivos, entende-se desobrigada do pagamento que se lhe exige; 2. A recorrente não procedeu de acordo com as normas atinentes: deveria ter lançado a seu crédito, no estabelecimento paranaense, o tributo recolhido quando da aquisição do café em São Paulo, cujo montante seria deduzido do imposto devido sobre a operação posterior, ou de exportação para o Exterior, ou outra igualmente tributável; 3. A recorrente, todavia, não fez nem uma coisa, nem outra, preferindo "pagar" ao Estado do Paraná, a título de operação de "exportação", um ICM que não pertencia ao vizinho Estado, uma vez que o café, de produção paulista, continuou depositado no mesmo armazém geral situado em São Paulo; 4. Não ocorreu, pois, o chamado "trânsito livre"; 5. Não se pode deixar de reconhecer, contudo, que se o mesmo café já havia sido objeto de tributação em São Paulo, quando de sua compra pela recorrente, teria esta o direito à dedução do respectivo "quantum", caso houvesse procedido regularmente; não seria legal o obrigar-se a recorrente a pagar duas vezes o tributo, por inteiro, sobre transações realizadas com café cru; 6. Eventual "bis in idem" não pode ser debitado ao Fisco paulista, mas exclusivamente à própria recorrente, que sempre terá o direito de repetição contra o Estado do Paraná; 7. Solução: a recorrente recolherá o tributo e multa reclamados na inicial, ficando-lhe assegurado o direito de pleitear,

em apartado, a título de crédito a ser lançado em seu estabelecimento situado neste Estado, a quantia a que fizer jus, desde que provado o pagamento mencionado nas notas fiscais de emissão do contribuinte paulista; quanto ao recolhimento, indevido, efetuado ao Estado do Paraná, tomará as providências que entender cabíveis.

Proc. DRT-2 n. 1418/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 21.5.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

**2376 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS —** Correto procedimento levado a efeito pelo Fisco, que criteriosamente considerou as operações tributadas e as separou das isentas — Apelo parcialmente provido, excluídas as diferenças consideradas infimas, face ao movimento global — Decisão unânime.

Pretende o suplicante — feirante — ser inválida a operação matemática realizada pelo Fisco, que resultou de simples estimativa proporcional com relação ao montante das operações tributadas e isentas. Todavia, esse procedimento é usual e comumente admitido pela jurisprudência. De resto, resulta de uma estimativa em que se tem em consideração o total das operações tributadas e isentas, ficando a aplicação da regra de três matemática reservada apenas para o momento em que, do total da diferença apurada, se obtém o "quantum" proporcional que significaria o montante de operações tributadas. Esse procedimento, aliás, é justo e isonômico, posto que o raciocínio contrário levaria os contribuintes que realizassem operações isentas — em qual proporção, pouco importa —, a uma situação de verdadeira impunidade, no tocante a tais formas de apuração de sonegação.

Proc. DRT-11 n. 3939/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 12.3.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

**2377 — MERCADORIA —** Subsistente acusação fiscal de falta de emissão de nota fiscal lastreada no fato dela não constar de estoque inventariado — Auto subsistente — Decisão unânime.

Demonstrou o Fisco, com apoio documental, que o feijão adquirido, e cuja entrada não foi registrada, não se encontrava em estoque (que estava a zero, no respectivo Registro); logo, havia sido vendido sem emissão de documento fiscal, sem registro e sem recolhimento do ICM devido; e, após o início da ação fiscal, a recorrente tentou regularizar a situação, emitindo nota fiscal, para dar saída ao feijão que havia adquirido e que inexistia em estoque, como foi constatado e anotado pelo Fisco em documento constante dos autos.